

## **INFORMAÇÃO N° 073/2022-SENGE**

PAE N° 2749/2022

Assunto: Pregão Eletrônico nº 26/2022 - contratação de serviços de engenharia para implantação de faixa de pavimentação em concreto armado sobre o paralelepípedo existente no estacionamento do Fórum Eleitoral de Natal/RN.

1. Vieram os presentes autos para análise de resposta a diligência procedida em razão da análise de habilitação técnica da empresa licitante **PAULO VITOR D DE MEDEIROS - CNPJ 35.909.080/0001-87**, localizada à rua José da Penha, nº 40, Centro - Caraúbas/RN, referente ao pregão nº 26/2022, descrita na Informação nº1/2022 - SENGE.

2. A análise se baseou única e exclusivamente no Termo de Referência e nos documentos apresentados pelo licitante.

3. Reproduzo aqui mais uma vez trecho do Edital, que por meio do Termo de Referência estabeleceu os critérios OBJETIVOS para fins de qualificação técnica das licitantes, no subitem 22:

22.3.1. Prova de registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme recomenda o Acórdão TCU nº 10362/2017 – Segunda Câmara;

22.3.2. Para atendimento à qualificação técnico-operacional: atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART ou RRT correspondente, que comprovem que o licitante executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

a) execução de serviços de engenharia de pavimentação em concreto armado com área mínima de 100 (cem) metros quadrados de área.

22.3.3. Para atendimento à qualificação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior, ARQUITETO OU ENGENHEIRO, reconhecidos pelo CREA ou CAU, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos a:

a) execução de serviços de engenharia de pavimentação em concreto armado com área mínima de 100 (cem) metros quadrados de área.

4. Da análise procedida restou que a EMPRESA não atendeu ao subitem 22.3.2 que trata da qualificação técnico operacional.

5. A habilitação técnico operacional diz respeito à capacidade da empresa licitante, e esta deve comprovar ter executado o serviço mediante apresentação de ATESTADO(S) de capacidade técnica acompanhado da ART ou RRT em seu nome que comprovem sem sombra de dúvida que a empresa realizou aquele evento.

6. Contudo, ao analisar a CAT nº 1373742/2021 às folhas 159-161, verificamos que:

a. Figura como engenheiro responsável Paulo Vitor Duarte de Medeiros, como contratado a empresa W P de Lima Construções e Serviços Ltda e como proprietário

- a UFERSA, vide folha 159;
- b. Na mesma folha 159 vemos a vinculação da CAT à ART nº - RN20200336003, não juntada a este processo, mas apontando o rol de serviços contido no acervo técnico em que não consta claramente o serviço requerido na capacidade técnica: serviço de pavimentação em concreto armado com área mínima de 100 (cem) metros quadrados de área, vê-se apenas menção à execução de *piso em concreto polido/piso industrial*, sem quantidades e não menciona ser concreto armado;
  - c. Na mesma folha 159 vemos também a vinculação da CAT à ART nº - RN20210403497, também não juntada a este processo, mas apontando o rol de serviços registrados e descritos no acervo técnico na página 160 em que não consta claramente o serviço requerido na capacidade técnica: serviço de pavimentação em concreto armado com área mínima de 100 (cem) metros quadrados de área, vê-se apenas menção à execução de *piso em concreto polido/piso industrial*, sem quantidades e não menciona ser concreto armado;
  - d. Na folha 151 vemos a atestado, em papel timbrado da W P de Lima Construções e Serviços Ltda em que essa empresa figura como contratante, tendo como contratada a Bravo Construções e Serviços Ltda, a UFERSA como proprietária e não consta referência alguma ao serviço requerido na capacidade técnica: serviço de pavimentação em concreto armado com área mínima de 100 (cem) metros quadrados de área;

7. Nesse ponto cabe observar que na Informação nº 071/2022 já apontamos a indicação da subcontratação e que analisando a planilha havia indicação de que o serviço teria sido executado.

8. Ao diligenciar junto ao licitante a Administração deu oportunidade da empresa apresentar o que de fato a habilitaria no certame que está descrito no subitem 22.3.2 ou seja, apresentar um atestado em que figurasse o nome da licitante e o serviço requerido juntamente com a ART ou RRT.

9. Em resumo bastaria um atestado emitido pela empresa que contratou o licitante para executar a obra, acompanhada da ART, e que comprovasse a execução do serviço requerido, vide novamente descrição abaixo:

**22.3.2. Para atendimento à qualificação técnico-operacional: atestados de capacidade técnica, acompanhado da ART ou RRT correspondente, que comprovem que o licitante executou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:**

**a) execução de serviços de engenharia de pavimentação em concreto armado com área mínima de 100 (cem) metros quadrados de área.**

## 10. DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA

11. Feita explanação inicial acerca das razões que balizaram a análise contido na Informação nº 071/2022 - SENGE, passaremos a análise da resposta juntada às folhas 174/211 passo a passo;

I. A empresa apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT de registro no CREA/RN de Nº 1373742/2021, no qual consta a área aproximadamente de 980 m<sup>2</sup> da construção de uma quadra poliesportiva, no qual, está incluso a execução de piso de concreto de alta resistência, critério único na avaliação da habilitação deste pregão;

12. Inicia suas alegações afirmando que a CAT 1373742/2021 atesta execução de piso de alta resistência e que este seria critério único de habilitação no pregão. Reputo como distorcida a afirmação tendo em vista que não há vinculação entre a CAT e o serviço requerido no pregão que é piso em concreto armado, outra que a CAT não faz menção a quantidades, este que é o critério objetivo de habilitação;

2. A CAT de Nº 1373742/2021 consta um atestado assinado pela contratante a empresa WP de Lima Construções e Serviços – LTDA, CNPJ 27.593.764/0001-94 e também assinado pelo servidor público federal, engenheiro civil, na condição de fiscal da obra - a serviço da proprietária, o Sr. Francisco Überlânio da Silva, CREA 2100839195, na qual demonstra que nossa empresa prestou os serviços e com aprovação da contratante e da proprietária;

13. Reiteramos que o documento não demonstra vinculação com o serviço requerido que é piso em concreto armado, outra que a CAT não faz menção a quantidades, este que é o critério objetivo de habilitação;

3. Em relação a planilha anexada ao atestado não vir descremido o nome deste construtor e de nossa empresa, é por ser exigência das resoluções - Nº 1025 de 30 de outubro de 2009 e Resolução Nº 218 de 29 de junho de 1973, no qual deixa claro que não cabe a empresa executora dos serviços emitir tal planilha, e sim, a responsabilidade de emissão deve ser da "Contratante", seja ela proprietária ou não;
  4. Com relação a planilha não está anexa a CAT de Nº 1373742/2021 e está não ser reconhecida pelo Sr. José Haroldo Machado Júnior, é pelo simples motivo de orientação do CREA, que faz a exigência de no atestado vir a menção "Planilhas anexas somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do atestado [..]", ou seja, por nosso esquecimento e descuido de fazer essa simples menção no corpo do texto do atestado, a mesma não foi registrada;
14. A planilha juntada à folha 161 NÃO ESTÁ ANEXADA AO ATESTADO, e quanto à juntada da planilha no atestado não há vedação do CREA a tal procedimento, o que existe são regras, caso a planilha fosse anexada ao corpo do atestado como frisado em sua resposta a empresa teria sua habilitação garantida e chancelada pelo CREA.
5. A questão de a planilha não ser reconhecida pelo analista não faz o atestado perder automaticamente sua validade, uma vez que existe uma ART registrada no CREA, existe um atestado registrado e assinado por dois engenheiros, sendo um destes fiscal da proprietária, validando os serviços prestado por nossa empresa. Outra questão discordante é que o serviço de execução de piso em concreto fica sim explícito na descrição dos serviços no documento apresentado, ou seja, portanto não existe motivo para tal orientação que desabone a nossa qualificação para prestação dos serviços, ora guerreado.
  15. O analista não reconheceu a planilha por ela não conter nenhuma menção à empresa

licitante, entretanto, foi este mesmo analista que apontou indício de que a tal planilha indicava que o serviço teria sido feito ao tempo em que apontou a comprovação de subcontratação, bastava a licitante ter apresentado a documentação vinculando os fatos.

16. Quanto à afirmação de que o serviço de execução de piso em concreto estaria explícito no atestado e na ART, cabe informar que o critério objetivo da habilitação é a quantidade mínima executada de 100 (cem metros quadrados de área de piso em concreto armado, o que NÃO se vê na ART e no atestado apresentado.

17. Ao que vemos agora, após esta diligência é a apresentação de documentos que poderiam ter sido apresentados desde o início, minimizando sobremaneira o tempo despendido.

18. Cito o Livro de Obra, que apesar de não citar ou apresentar escrita de serviço de execução de piso em concreto armado, e sua quantidade, podemos atestar que o serviço critério objetivo do edital foi ali executado através das fotos vinculadas ao documento expedido pelo CREA em que figura a licitante como contratada para a execução dos serviços.

19. Apesar de não ser intitulado como atestado, o livro de obras nada mais é do que um livro diário fundamentado em ART e chancelado pelo CREA.

20. Com relação à planilha à folha 162, emitida pela WP de Lima Construções e Serviços Ltda, e que foi objeto de um medição, poderia sim servir de conteúdo para um Atestado de execução endereçado a empresa PAULO VITOR D DE MEDEIROS - CNPJ 35.909.080/0001-87, bastava constar no corpo do atestado seguindo as regras estabelecidas pelo CREA.

21. Em resumo, o Livro de Obra em que o licitante figura como contratado, demonstra através de fotos chanceladas pelo CREA, o serviço requerido na habilitação em quantidades compatíveis com a exigência do pregão, contudo, cabe ao pregoeiro acatar ou não o citado documento como instrumento de habilitação tendo em vista não ser ele o critério objetivo estabelecido no edital.

22. É a Informação. À Comissão de Pregão.

Natal, 27 de maio de 2022.

José Haroldo Machado Junior  
Analista judiciário - Engenheiro  
SENGE/COADI/SAOF